


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - salas nº 1015/1017 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6188 - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0192984-85.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Uni União Nacional das Entidades Islâmicas**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo César Batista dos Santos**

A **UNIÃO NACIONAL DAS ENTIDADES ISLÂMICAS** aplelhou ação de conhecimento contra a **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, com pedido condenatório em obrigação de fazer, assim como em reparação moral.

A autora sustenta que no site www.youtube.com.br, hospedado pela ré, foram postados vídeos relacionados ao filme “*A Inocência dos Muçulmanos*”, idealizado nos EUA, cujo conteúdo traria manifestações ofensivas, libidinosas e desrespeitosas à Religião Islâmica.

Esses vídeos, segundo a autora, ganharam repercussão internacional, por terem, dentre outras ofensas, exposto o Profeta Mohammad (Maomé) à promiscuidade, intitulado-o de “*bastardo*” e abusador de crianças e mulheres, retratando os muçulmanos de forma aviltante.

Arguindo razões de fato e de direito, requereu que a ré suspendesse a divulgação de todos os vídeos com o mencionado conteúdo ofensivo, além de sua condenação à indenização por danos morais.

A antecipação de tutela foi deferida parcialmente, para que fossem suspensos todos os vídeos com o conteúdo ofensivo, nos termos da decisão de fl. 63/73.

Citada, a ré apresentou resposta às fl. 173/214, com preliminares.

No mérito, requereu a total improcedência do pedido, impugnando as razões trazidas na inicial e sustentando impossibilidade técnica para cumprimento do pedido da autora, já que não indicadas as URL’s em que o conteúdo ofensivo estaria sendo divulgado; destacou também a ausência de conduta ilícita a justificar os pedidos condenatórios formulados na inicial.

À fl. 401/402 a decisão antecipatória foi reformada em parte, para que a autora informasse as URL’s dos vídeos ofensivos, a fim de que fosse possível o cumprimento da antecipação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - salas nº 1015/1017 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6188 - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

Houve réplica às fl. 427/435.

Anote-se a interposição de agravos de instrumento à fl. 132 e fl. 414.

Em apenso, impugnação ao valor da causa julgada improcedente.

É o relatório.

DECIDO.

A prova é suficiente para análise do pedido inicial, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

A matéria de fato é absolutamente incontroversa; está registrada em material audiovisual.

Tratando-se de ação em que se busca a responsabilidade civil por divulgação de vídeo na rede mundial de computadores, por óbvio, a prova é apenas documental, já que o suposto ato ofensivo está totalmente materializado nos autos.

Não há qualquer necessidade de prova quanto à obrigação de fazer ou o suposto dano moral. Apenas o fato precisa estar provado e, a partir daí, a questão é absolutamente de direito, ou seja, se o ato é ilícito e se ele gerou responsabilidade civil.

Sendo assim, converto o feito em julgamento antecipado da lide, como manda o art. 330, inciso I, do CPC.

Enfrentando as preliminares arguidas pela ré, o fato do objeto possibilitar a propositura de ação coletiva não impede a autora de buscar sua pretensão em ação individual.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por dizer respeito à possibilidade ou não de monitoramento prévio por parte da ré, é matéria ligada ao mérito e lá será analisada.

REJEITO, assim, as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

A controvérsia se deita na divulgação de vídeos relacionados à peça audiovisual denominada em português como “*A Inocência dos Muçulmanos*”, cujo conteúdo traria manifestações ofensivas e desrespeitosas à religião Islâmica.

A solução parte de uma análise dos princípios da liberdade de expressão artística e da livre circulação do pensamento (art. 5º, inciso IX) em relação ao princípio da inviolabilidade da liberdade de crença e Religião (art. 5º, incisos VI).

Com efeito, pode-se destacar que a liberdade de pensamento é irmã siamesa da democracia. Isso significa que ambas somente florescem no Estado Democrático de Direito.

O mesmo se aplica à liberdade de religião.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - salas nº 1015/1017 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6188 - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

Sucedem que a República Federativa do Brasil é um Estado laico (leigo).

A Constituição do Império (1824) preconizava a Religião Católica Apostólica Romana como a religião do Império (art. 5º.), sendo tolerados todos os demais cultos apenas em ambiente doméstico ou particular, restando proibida toda manifestação não católica exterior.

A laicidade do Estado e sua separação da Igreja, contudo, já ocorreu na Constituição da República de 1891 (art. 11, § 2º) e, desde então, todos os textos constitucionais reproduziram esse princípio, não fazendo diferente o Constituinte de 1988 (art. 5º, inciso VI, e 19, inciso I).

Quanto ao tema, o C. STF, no julgamento da ADI nº 2.076/AC, fixou entendimento de que a exortação a Deus contida do preâmbulo da Constituição carece de força normativa, por não constituir norma central, tampouco sendo norma de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais.

Entendeu a Corte naquela ocasião que a expressão “*sob a proteção de Deus*” jamais teria força normativa, já que impossibilitada a imposição de obrigação à divindade.

Ainda sobre a natureza laica do Estado brasileiro, por total impossibilidade de maior brilhantismo e clareza, peço vênia para transcrever trecho do voto do E. Ministro Relator MARCO AURÉLIO MELLO, nos autos da ADPF 54/DF, que assim se manifestou sobre o tema:

*“(…) Deuses e césores têm espaços apartados. **O Estado não é religioso, tampouco é ateu. O Estado é simplesmente neutro.** (...) A laicidade estatal, como bem observa Daniel Sarmento, revela-se princípio que atua de modo dúplici: a um só tempo, salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenção abusiva do Estado nas respectivas questões internas – por exemplo, valores e doutrinas professados, a maneira de cultuá-los, a organização institucional, os processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos sacerdotes e membros – e protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, de modo a afastar a prejudicial confusão entre o poder secular e democrático – no qual estão investidas as autoridades públicas – e qualquer igreja ou culto, inclusive majoritário (SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado, in Revista de Direito do Estado, Ano 2, nº 8: 75-90, out./dez. 2007).”¹*

O fato de a Federação ser um Estado laico, contudo, não significa a impossibilidade de manifestação da autora sobre a sua repugnância ao vídeo considerado ofensivo.

¹ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>, em 22/01/2013.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - salas nº 1015/1017 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6188 - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

Agora, se a autora professa livremente a sua religião, não pode o Estado Juiz, que é leigo, impor que outras pessoas também a professem ou nada digam contra essa religião.

Ainda fazendo menção à decisão acima, citando parecer da Procuradoria Geral da República, o E. Relator assim concluiu:

“(...) numa democracia, não é legítimo excluir qualquer ator da arena de definição do sentido da Constituição. Contudo, para tornarem-se aceitáveis no debate jurídico, os argumentos provenientes dos grupos religiosos devem ser devidamente 'traduzidos' em termos de razões públicas (folhas 1026 e 1027), ou seja, os argumentos devem ser expostos em termos cuja adesão independa dessa ou daquela crença”. (g.n).

Não se trata, assim, de conflito de normas, pois esse se resolve pelo direito intertemporal, especialidade ou hierarquia.

Aqui há enfrentamento de princípios que, grosso modo, não entram em conflito, mas sim se harmonizam, senão com a aplicação de outro princípio norteador do direito: o da proporcionalidade.

Neste ditame, cumpre verificar se a ré agiu de forma abusiva; afinal de contas, o exercício regular de um direito vira ato ilícito se praticado de forma desregulada, excedendo os limites traçados pela lei.

O conteúdo dos vídeos, se ofensivo ou não, não é o cerne da questão.

Essa análise exigiria um juízo de valor do magistrado que de fugiria à atividade jurisdicional, já que seria preciso observar a narrativa audiovisual com os olhos influenciados pela religião.

Tão arriscado seria esse tipo de juízo que o próximo passo seria se perguntar: mas se o vídeo dissesse respeito à religião Católica, Judaica, Taoísta, ou ao Espiritismo, ao Candomblé etc.? Seria ofensivo também?

Daí porque a pergunta deve ser outra: o conteúdo do vídeo, independentemente de que crença, religião ou credo, independentemente de a quem se referisse, é ofensivo?

A resposta é não.

O direito à informação e à livre manifestação do pensamento artístico redundou em ciência do vídeo apenas ao público que acessava o site hospedado pela ré e digitasse os argumentos de pesquisa.

A proliferação da notícia por outras fontes e atingindo um número indeterminado de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - salas nº 1015/1017 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6188 - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

peças foge à conduta da ré; dependerá do tipo de população, nível de esclarecimento dos destinatários etc.

Mesmo sendo necessária a indicação das URL's dos vídeos impugnados, isso não seria impositivo à ré, já que nenhum ato ilícito praticou.

Da mesma forma, a ré não poderia realizar controle prévio sobre o conteúdo de todos os vídeos existentes no *site*, já que também estaria exercendo juízo prévio de valor sobre eles.

Situação semelhante ocorreu na ação proposta pela AMERICAN FREEDOM DEFENSE INITIATIVE contra a WASHINGTON METROPOLITAN AREA TRANSIT AUTHORITY-WMATA, nos Estados Unidos.

Na referida ação, a autora impugnava a proibição de divulgação de cartazes no metrô de Washington-DC, com o seguinte conteúdo: *“Em qualquer guerra entre o homem civilizados e o selvagem, dê apoio ao homem civilizado. Dê apoio à Israel. Derrote a Jihad”*²

Naquela ocasião, a Juíza Distrital ROSEMARY M. COLLYER assentou que, mesmo na iminência de ataques terroristas ao metrô da capital americana, e mesmo que a mensagem estampada nos cartazes possuíse conteúdo político e de ódio religioso, nas duas hipóteses, a Primeira Emenda à Constituição Americana garantia o direito de expressão e o direito à não-intervenção estatal na livre manifestação do pensamento.³

Nesse descortino, o conteúdo do vídeo, ainda que de gosto bastante duvidoso, e ainda que em manifesta crítica à religião Islâmica, encontra-se socorrido pelo direito à livre manifestação do pensamento artístico e da livre circulação de ideias.

Afora isso, o direito à liberdade e à livre manifestação e circulação do pensamento não resguarda apenas o emissor dessa ideia ou pensamento, mas principalmente os seus destinatários.

Digo em outras palavras.

Maior do que o direito de falar é o direito de escutar, direito esse dado a todos de tomar conhecimento de obras artísticas e fatos que julguem relevantes, direito de acesso à informação, às manifestações de pensamento e ideias.

E aqui cai outra questão.

² *“In any war between the civilized man and the savage, support the civilized man. Support Israel. Defeat jihad”* Tradução livre. Extraído do site: <http://legaltimes.typepad.com/files/collyer-opinion-3.pdf>, em 22/01/2013.

³ *“Plaintiffs’ ad contains elements of both political and hate speech. The phrase “Support Israel” certainly sends a political message. The remainder of the ad, however, sends an anti-Muslim message, as it equates all Muslims with “savages.” It is unnecessary to decide whether the advertisement is predominantly one type of speech or the other, because on these facts, the First Amendment protects speech from government intrusion in either case”*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - salas nº 1015/1017 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6188 - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

Como é sabido, existem inúmeras formas de se expressar uma crítica, uma opinião, ainda que equivocada, não sendo impositivo que o emitente o faça de forma crua, sem qualquer dose valorativa.

A reprodução de uma crítica em um programa jornalístico puro e simples, na maioria das vezes, é feita de forma diferente naqueles menos ortodoxos, como obras cinematográficas de baixa ou nenhuma qualidade profissional, como é o caso.

A opinião é válida e varia conforme a característica do veículo audiovisual que a emite, daquele que o representa e, principalmente, daquele que a recebe.

Isso possui um lado positivo, mas também pode servir de abusos, excessos e ilegalidades.

O caso em estudo está mais próximo do abuso do que do simples e regular exercício de um direito, mas efetivamente não chegou a ter grau de ilicitude civil.

Aproximou-se dela, mas não chegou a ser ilícito. É protegido pela Constituição Federal, portanto.

Conclui-se, por fim, que, na proporcionalidade entre os princípios acima mencionados, a hipótese é de se considerar preponderante aquele previsto no inciso IX, art. 5º da CF.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, revogando a antecipação concedida, e dou o processo de cognição por extinto, nos termos do comando emanado pelo art. 269, I, do CPC.

Condene o autor em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 20 §4º, do CPC.

Comunique-se a prolação de sentença aos E. Relatores dos agravos interpostos.

Com o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA